



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.209 - RJ (2011/0054740-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO DE ALEXANDRE ALMEIDA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (3) DELITO EFETUADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (4) CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ADMISSIBILIDADE. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. (Precedentes).

3. A utilização também de arma branca no delito de roubo é causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2.º do artigo 157 do Código Penal. (Precedentes).

4. Para a caracterização do concurso de agentes é suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. (Precedentes).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.209 - RJ (2011/0054740-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA**
E OUTRO
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **MARCIO DE ALEXANDRE ALMEIDA SILVA**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de MARCIO DE ALEXANDRE ALMEIDA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 0303751-02.2009.8.19.0001).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, nestes termos:

No dia 29 de outubro de 2009, por volta de 12 horas e 30 minutos, na Praça Procópio ferreira, Centro, nesta cidade, o denunciado, consciente e livremente, agindo em comunhão de ações e desígnios com o adolescente CAIO GONÇALVES PEREIRA, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de uma faca e de palavras intimidatórias, e de violência subtraiu para si e seu comparsa um aparelho de telefone celular marca Motorola V8, de cor preta, de propriedade da vítima Clevin Sales Alberto da Silva. A vítima caminhava no local descrito quando foi abordado pelo denunciado que exigiu a entrega de seu bem dizendo "passa o celular", além de encostar uma faca em sua barriga. O adolescente infrator acompanhava o denunciado, dando cobertura à ação criminosa. Como a vítima relutava em entregar seu bem o denunciado lhe cortou com a faca empunhava, ocasionando-lhe lesões corporais. O lesado, em virtude da grave ameaça e da violência sofridas efetuou a entrega de seu celular, tendo o denunciado e seu comparsa empreendido fuga. Posteriormente, o denunciado e o adolescente foram detidos por policiais militares, que foram alertados por um transeunte acerca do roubo. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, com vontade livre e consciente, corrompeu o adolescente Caio Gonçalves pereira, com ele praticando a infração penal acima descrita. (...)

Autoria e materialidade do delito imputado ao réu estão comprovadas. A vítima Clevin Sales Alberto da Silva, identificou o acusado na sala de reconhecimento, fl. 99, e relatou que "que o acusado estava acompanhado de outra pessoa; que o acusado lhe subtraiu o celular ; que ao ser abordado o acusado lhe disse (passa o celular); que o acusado estava com uma faca apontada para a barriga da vítima; que o comparsa do réu ficou do lado dando cobertura; que a vítima tentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não entregar o celular, momento no qual o réu lhe deu alguns pequenos cortes no braço; que após tal fato a vítima entregou o celular ao réu; que o réu com comparsa fugiram do local; que a vítima estava conversando com o guarda contando o ocorrido quando o réu passou correndo sem camisa; que a vítima apontou o réu para o guarda; que o guarda passou um rádio e posteriormente prederam o acusado".

Em princípio, ressalte-se que a vítima é pessoa idônea e isenta, não possuindo qualquer interesse pessoal em incriminar o réu. Frise-se, então, a valoração conferida pela doutrina e jurisprudência aos depoimentos das vítimas em crimes desta natureza e nestas condições, conforme se vê nos seguintes arestos assim ementados: (...)

Noutro giro, as qualificadoras estão evidenciadas, eis que notadamente o crime foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma, isto é, foi praticado com uma faca que inclusive causou lesões leves na vítima, de acordo com as provas testemunhais.

No que tange ao concurso de agentes, a co-autoria é patente diante da teoria monista adotada pelo Código Penal vigente, tendo seu conceito amplitude inquestionável. Todos que participam, de qualquer modo, da ação delituosa são autores, independentemente do seu grau de culpa. É como ensina WEBER MARTINS BATISTA: (...)

Quanto ao delito descrito no tipo do artigo 244-b da Lei 8069/90, a materialidade e autoria estão caracterizadas, uma vez que ficou comprovado que o adolescente infrator auxiliou na subtração do bem da vítima, corroborando a divisão de tarefas. Trata-se de crime formal, tem como objetivo coibir a prática de delitos em que existe a exploração do menor. O agente que atrai o menor para auxiliá-lo na prática de crime, estimula o menor não só para a conduta criminosa em si, mas também incrementa a sua permanência neste danoso universo. Nesse sentido: (...)

Nesse passo, ficou patentemente comprovado que o réu praticou o delito descrito no tipo do artigo. 157, § 2, I e II, do Código Penal e também o do artigo 244-b da Lei 8069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal.

Logo, comprovados os fatos típicos, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se o decreto condenatório na forma da denúncia.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO MÁRCIO ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, às penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e artigo 244-b da Lei 8069/90 na forma do artigo 70 do CP. (fls. 156-165).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *verbis*:

Pelo todo conjunto probatório carreado nos autos, não merece acolhida a tese absolutória para o crime de corrupção de menores apresentada pela defesa, tendo em vista que a materialidade e autoria estão comprovadas.

A vítima Cleison Sales narrou minuciosamente toda dinâmica criminosa, com segurança e coerência, revelando que, no dia dos fatos, foi abordada pelo apelante Mareio Alexandre que estava acompanhado de outra pessoa, tendo-a ferido com uma faca, subtraindo-lhe o aparelho celular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a vítima não teve dúvidas ao apontar o adolescente apreendido como sendo a pessoa que estava dando cobertura ao apelante na prática do crime.

Nos crimes de roubo a palavra da vítima, a quem nada aproveita incriminar falsamente um inocente, tem relevante peso probatório na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves se levantem, conforme pacificado pela doutrina e pela jurisprudência. (...)

Além disso, o policial o Ronaldo Silva narrou que o apelante, ao ser preso, apontou o adolescente como sendo a pessoa que o auxiliou na prática do roubo.

Portanto, restou isolada a versão apresentada pelo réu, já que seu depoimento não encontra respaldo no conjunto probatório, tendo tal alegação o fim de afastar a imputação que lhe é feita, evidenciando tão-somente o exercício do seu direito de autodefesa constitucional mente assegurado. Neste contexto, a prova testemunhal é forte para embasar uma condenação pela prática do crime de corrupção de menores. Outrossim, por todo exposto, não merece prosperar a pretensão defensiva em afastar a majorante referente ao concurso de pessoa, vez que ficou comprovado que o apelante e o adolescente agiram em perfeita comunhão de ações e desígnios durante a empreitada criminosa.

Não merece melhor sorte o pleito defensivo para o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma, já que desnecessária a apreensão e a perícia quando sua utilização no roubo sofrido pela vítima ficou claramente demonstrada.

Este órgão colegiado adotou o entendimento jurisprudencial de que prescinde a apreensão da arma, quando seu emprego é corroborado pelo o mosaico probatório produzido sobre o crivo do contraditório. (...)

As penas toram fixadas corretamente, assim como o regime de cumprimento estabelecido é o adequado.

Por tais razões, acolho o parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Wilson de Pontes Cardoso, e voto pelo não provimento do apelo defensivo, na forma da fundamentação retro. (fls. 221-228).

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o paciente foi condenado por corrupção de menores, enquanto no juízo da infância e juventude o adolescente foi absolvido. Acrescenta que a vítima não reconheceu o adolescente.

Destaca que o adolescente não pode ter sido corrompido, se não existe prova de sua participação no crime de roubo perpetrado pelo paciente.

Assinala que a utilização de arma branca não é capaz de configurar a qualificadora do art. 157 do CP.

Sublinha que não há nos autos prova, além do declarado pela vítima, da existência de outro agente prestando auxílio ao paciente.

Requer a absolvição do paciente pelo crime de corrupção de menores e o afastamento das causas de aumento de pena (emprego de arma e concurso de pessoas) relativas ao crime de roubo.

As informações foram juntadas às fls. 239 e 242-261.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 264-268, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.209 - RJ (2011/0054740-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (3) DELITO EFETUADO COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE PENA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (4) CONCURSO DE PESSOAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ADMISSIBILIDADE. (5) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O *mandamus* se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do *writ* revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente. (Precedentes).

3. A utilização também de arma branca no delito de roubo é causa de aumento de pena prevista no inciso I, § 2.º do artigo 157 do Código Penal. (Precedentes).

4. Para a caracterização do concurso de agentes é suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que a vítima afirmou que havia dois integrantes na prática delitiva. (Precedentes).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O argumento alinhavado na impetração - absolvição do paciente - não prescinde do revolvimento material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Assim, tal questão não é passível de solução por meio do *writ*, por demandar uma análise mais acurada dos fatos, depoimentos e todas as demais circunstâncias e provas em que se arrimaram as instâncias ordinárias.

A propósito, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no *mandamus* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ* (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 16.11.2010).

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1.A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada. (HC 125.001/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01.07.2009).

No que toca a alegação do afastamento da causa especial de aumento de pena pelo uso de arma branca, não há se falar nessa possibilidade, pois em hipóteses semelhantes esta Corte Superior de Justiça tem reconhecido o aumento de pena previsto no inciso I, § 2.º do artigo 157 do Código Penal. Vejam-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA IMPRÓPRIA (FACA). ART. 157, § 2º, I, DO CP. CONCEITO DE ARMA E INCIDÊNCIA DA AGRAVADORA. OBJETO LESIVO APREENDIDO E PERICIADO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DEVIDA. COAÇÃO ILEGAL AUSENTE.

1. O inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prevê que a pena do roubo aumenta-se de 1/3 até metade quando a violência ou ameaça, empregada para a subtração, é exercida com o emprego de arma, que, no conceito técnico e legal é o "artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas" (art. 3º, IX, do Anexo do Decreto 3.665, de 20-11-2000), aqui incluídas a arma de fogo, a arma branca, considerada arma imprópria, e quaisquer outros "artefatos" capazes de causar dano à integridade física do ser humano ou de coisas.

2. A jurisprudência dessa Corte Superior é pacífica no sentido de que o emprego de arma branca - faca - para intimidar a vítima enseja a elevação da reprimenda por força do previsto no art. 157, § 2º, I, do CP.

(...)

4. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para estabelecer o regime semiaberto como modo inicial de cumprimento da sanção aplicada ao paciente.

(HC 174.879/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. REGIME PRISIONAL. AGRAVAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO MP NESSE SENTIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA *NE REFORMATIO IN PEJUS* CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PERÍCIA REALIZADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. ERESP N.º 961.831/RS. SÚMULA N.º 231/STF. CONSTITUCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ERESP N.º 1.154.752/RS. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DE FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

3. Na hipótese, ao contrário do que alegou o Impetrante, o efetivo uso da arma (faca) na ação criminosa restou devidamente comprovado, inclusive, mediante perícia, de forma mais do que suficiente à caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal o comando do enunciado n.º 231 do STJ ("[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal") é constitucional, não importando em ofensa aos princípios da individualização da pena ou ao sistema trifásico.

5. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do ERESP n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art.

67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias.

6. A simples presença de mais de uma majorante no crime não é causa obrigatória de exasperação da punição em patamar acima do mínimo legal previsto, exceto quando o Magistrado, no caso concreto, constata a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie, justificando a concessão da ordem, de ofício, dada a flagrante ilegalidade.

Precedentes.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, tão somente no tocante à dosimetria da pena, nos termos delineados no voto. Reduzido, de ofício, o aumento na terceira fase da aplicação da pena ao mínimo legal de 1/3 (um terço).

(HC 167.591/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. ARMA BRANCA. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE MAIOR PERCENTUAL DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 14, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. O emprego de faca é suficiente para fazer incidir a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, não sendo o vocábulo "arma" ali inserido adstrito ao uso de arma de fogo.

2. Tentativa. Reconhecimento pelo Juízo de Direito de primeiro grau.

Apelo defensivo, com fim de aplicar redutor no patamar de 2/3 (dois terços). Pretensão rechaçada pelo Tribunal de origem, uma vez que o iter criminis fora inteiramente percorrido.

3. Ordem denegada.

(HC 212.508/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

Relativamente à causa de aumento do concurso de pessoas, o pedido não comporta concessão, isso porque, para a caracterização do concurso de agentes é suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que, conforme os depoimentos colhidos em juízo, a vítima afirmou que havia outro agente integrante da conduta delitiva. A sentença condenatória e o acórdão basearam-se, então, em provas dos autos (declaração da vítima) a fim de justificar a incidência da majorante prevista.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. CORROBORADO POR DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. CONTRADIÇÃO SOBRE A QUANTIDADE E NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS COMPARSAS. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

(...)

3. A majorante relativa ao concurso de pessoas restou caracterizada por depoimentos colhidos em juízo, visto que tanto os policiais quanto à vítima foram uníssonos em afirmar que havia outros agentes integrantes da conduta delitiva.

4. Suposta contradição entre a quantidade dos agentes ativos do delito não enseja o afastamento do aumento, pois mesmo que fossem, ao invés de duas, três ou quatro pessoas, basta que se verifique a concorrência de, no mínimo, uma dupla para caracterizar a majoração.

De igual modo, a não identificação dos demais agentes não obsta a aplicação dita causa de aumento. Precedentes.

(...)

7. Ordem parcialmente concedida para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mantendo, porém, a pena cominada no acórdão, e fixar o regime inicial semiaberto.

(HC 85.631/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 23/11/2009)

HABEAS CORPUS. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO CO-RÉU. PRESCINDIBILIDADE.

1. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.

2. **Caracteriza-se o concurso de agentes quando há a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, sendo prescindível a identificação do co-réu.**

3. *Habeas corpus* parcialmente concedido.

(HC 108.289/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"PENAL. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. CASO EM QUE DA ABSOLVIÇÃO DE UM CO-RÉU NÃO SE PODE INFERIR A NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO DO OUTRO. O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA NÃO DESAPARECE POR NÃO SE TER IDENTIFICADO O SEGUNDO PARTICIPANTE, SABENDO-SE, PORÉM, QUE EXISTIU."

(RHC nº 60.469/RJ, Relator Min. DECIO MIRANDA, Julgamento: 30/11/1982, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 11-2-1983, PP-00928)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0054740-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 200.209 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090013046106 3037510220098190001

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCIO DE ALEXANDRE ALMEIDA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.